



Referência: Processo nº 202200006020445

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto: Resposta**

Despacho Nº 22/2023/SEDUC/GETEI-12036

Versam os autos sobre contratação de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados.

Em atendimento ao DESPACHO Nº 151/2023/SEDUC/GEL-05738 (000037034716) que solicita resposta da impugnação de Edital da empresas Tim S.A., inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, (000037034688), seguem as respostas:

### QUESTÃO

"[...]

Ora, nota-se que a disposição editalícia, especialmente na descrição do objeto licitado, infringe flagrantemente as premissas legais inerentes às contratações públicas, uma vez que, além de restringir a competitividade do certame, tais condições confrontam as disposições legais, bem como as regras regulatórias do setor de telecomunicações.

Pois bem, de acordo com o Edital, a Secretaria está licitando em lote único visando a contratação de serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável na forma de licenças de uso de plataforma tecnológica em cloud computing (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel, com disponibilização de cartões sim e cyber segurança para viabilizar o acesso de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto.

[...]

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.472/1997, a conhecida Lei Geral de Telecomunicações, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

O artigo 8º da Lei Geral de Telecomunicações instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Nesse escopo, compete à agência reguladora do setor de telecomunicações a organização incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de 4 redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

No contexto, a TIM, objetivamente, elucida que o Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Já telecomunicação, é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou

informações de qualquer natureza.

A exploração de serviço no regime privado, como é no caso das operadoras de serviços de telecomunicações atuantes no Brasil, depende de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

Conceitualmente, autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Ou seja, as autorizações do Serviço Móvel Pessoal que utilizam radiofrequências para a prestação do Serviço são expedidas mediante procedimento licitatório.

As autorizações do Serviço Móvel Pessoal também podem ser expedidas para operadores virtuais (não possuem outorgas de radiofrequências), conforme Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550/2010. O Autorizado de SMP por meio de Rede Virtual (Autorizado de Rede Virtual) é a pessoa jurídica, autorizada junto à Anatel para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP que se utiliza de compartilhamento de rede com a Prestadora tradicional, e opera por meio de MVNO.

Nesse contexto, é inequívoco que a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive o Serviço Móvel Pessoal, somente pode ser efetuado por empresa autorizada pela Agência, restando, portanto, qualquer operação divergente, ilegal frente às disposições da Lei Geral de Telecomunicações.

Como se vê, na descrição do objeto do certame em epígrafe, o Termo de Referência dispõe que a Secretaria visa contratar o serviço de conectividade móvel, a ser embarcado em solução tecnológica licenciada e embarcada em dispositivo 5 capacitado. No entanto, todas as premissas editalícias se destinam à contratação de software de licenciamento da solução tecnológica, sem observar as peculiaridades da prestação de serviços de telecomunicações abarcada como atividade-fim da presente contratação.

[...]

Pois bem, ao estudarmos a presente contratação, nos cabe explicar que seu objetivo principal e total é a conectividade dos alunos e servidores da rede estadual de ensino, por isso, a prestação de serviços de telecomunicações deve ser considerada como atividade-fim da contratação relacionada, restando, portanto, o serviço principal de inviável subcontratação.

[...]

Ora, parece restar claro tanto para o legislador quanto para o Tribunal de Contas da União que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação por item ou lote, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

[...]

Assim, em que pese a Secretaria possua a discricionariedade para seus atos e suas contratações, não pode o Administrador Público cometer ato que atraia fragrantemente uma ilegalidade.

Se não fosse o suficiente, ressaltamos, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada por essa Secretaria para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e justificada nos autos do procedimento licitatório...

Nessa ótica, em consonância com as decisões supramencionadas, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Diante das razões acima expostas, infere-se que a licitação em lote único deve ser considerada como exceção e esta deve ser justificada em processo administrativo. Isto quer dizer que a regra é a separação de serviços distintos em lotes separados.

Portanto, pretende-se a revisão dos itens do Edital incompatíveis com o regime jurídico das licitações, sob pena de acarretar indevida restrição da competição no presente certame, com prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta.

[...]

Ademais, é comum nas licitações de contratação de serviço de telecomunicações a alternativa de comprovação de atendimento do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, como dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.

Como é sabido, a exigência de requisitos de qualificação econômica-financeira em uma licitação visa assegurar a capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Nesse passo, não compete à Secretaria elencar critérios rasos em seu instrumento convocatório, até mesmo uma postura omissa, de maneira que impacte diretamente na competitividade e na economicidade da contratação, assim como na garantia de cumprimento das premissas editalícias delineadas no Edital.”

[...]

Outro ponto importante envolve a possibilidade da Secretaria em adequar o certame em formato de Credenciamento, ou seja, por pertinente processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com condições infringentes às regras legais, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

[...]

Outrossim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Diante de todas as razões citadas supra, é veemente que a Secretaria não optou pelo mais adequado formato na presente contratação, sendo latente a necessidade de revisão do processo licitatório em epígrafe, de maneira que não se resulte no maior prejuízo à própria Administração, aos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino e à população.

#### **RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

Com relação à indivisibilidade do objeto está justificado no TR o motivo, é uma decisão de Gestão, entre ganhos e perdas para o Projeto as perdas seriam maiores no caso do fracionamento. Com relação à subcontratação isso será esclarecido através da publicação de errata.

Segue abaixo tópico 6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA constante no Edital sobre esse assunto:

#### **"6 – JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

6.1. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Em outras palavras, o parcelamento apesar de ser a regra, somente deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação.

6.2. Em que pese a possibilidade de divisão do objeto, ele é inadequado e inviável para o presente caso, pois os serviços de controle de dados e telecomunicação em 4G são inter-relacionados e interdependentes. Não se vislumbra a possibilidade de existirem CONTRATADAS distintas que farão a implantação e o treinamento da solução ofertada, pois cada CONTRATADA detém o conhecimento técnico e expertise necessária somente da sua própria solução.

6.3. O agrupamento harmônico de itens não inviabilizará a concorrência, sendo que a disposição do lote único em 02 (dois) itens, busca tão somente a identificação individualizada de cada item e a respectiva representatividade no conjunto da contratação.

6.4. Portanto, o agrupamento em lote único é o que melhor atende ao interesse público. Desta forma, evitando prejuízo ao conjunto do objeto a ser adquirido, esta pretensa contratação será realizada em lote único, com adjudicação pelo critério de "MENOR PREÇO POR LOTE".

Com relação à competitividade, não há indevida restrição da competitividade, pois as especificações fazem parte dos requisitos do Projeto Educacional que se pretende atender e o Edital prevê inclusive a possibilidade da participação de consórcios de empresas, onde Brockers, por exemplo, podem se associar às Operadoras e fornecerem o serviço.

Foi buscado um equilíbrio entre as necessidades do Projeto e a máxima competição possível do mercado no certame, deixando as especificações mínimas e o mais flexíveis quanto fosse possível.

Desse modo o entendimento da requerente quanto ao esvaziamento do certame não está correto, dentro do objeto que se pretende contratar temos a expectativa de que haja competição, já que na fase de precificação foi possível obter o preço de diferentes fontes e empresas. Além disso, como já citado o Edital prevê a possibilidade da participação de consórcios de empresas, o que amplia ainda mais o leque de possíveis licitantes.

Quanto a afirmação sobre ilegalidades, se trata de um entendimento errôneo por parte do requerente acerca do Edital e do objeto, conforme os esclarecimentos acima podem demonstrar.

Com relação a afirmação de que o Edital possui exigências desnecessárias e desproporcionais, isso não procede, todas as especificações buscam atender o Projeto Educacional e a legislação que institui e regula essa Política Educacional que envolve o repasse de recursos em nível federal (LEI Nº 14.172 DE 10 DE JUNHO DE 2021).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação. Segue em anexo Errata (000037115788) para esclarecimento dos questionamentos acerca da subcontratação, pedimos que seja publicado.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

**Laercio José Gonzaga Pinto**

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 17 dia(s) do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037116455** e o código CRC **374F5E72**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445



SEI 000037116455